

DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE AO RECURSO PROTOCOLADO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 061/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle de acesso (período diurno) e vigilância desarmada (período noturno), com fornecimento de mão de obra qualificada, para o Almoxarifado Central "Augustinho Luiz Picollo", localizado na Rua Leonardo Noguez Rodrigues, n.º 399, Vargem Grande do Sul/SP.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

RECORRENTE: Ojuara Serviços Ltda
EMS Prestadora de Serviços Ltda
Apholo Segurança Patrimonial Ltda

RECORRIDA: Forte Aliança Serviços Terceirizados Ltda

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA:

Em sessão de pregão eletrônico datada de 27 de julho de 2025, cujo objeto se constituiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle de acesso (período diurno) e vigilância desarmada (período noturno), com fornecimento de mão de obra qualificada, para o Almoxarifado Central "Augustinho Luiz Picollo", localizado na Rua Leonardo Noguez Rodrigues, n.º 399, Vargem Grande do Sul/SP, a recorrida Forte Aliança Serviços Terceirizados Ltda arrematou o item 01.

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

Aberto prazo para intenção de recurso, as empresa Ojuara Serviços Ltda, EMS Prestadora de Serviços Ltda e Apholo Segurança Patrimonial Ltda, manifestaram intenção para propositura de seu recurso e tempestivamente ofertaram suas razões.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Legitimidade e Interesse de agir conforme define o Capítulo 9 do presente Edital, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

3.1. DO RECURSO OJUARA SERVIÇOS LTDA

Traz em sua peça recursal que os preços combatidos são manifestamente inexequíveis, visto que representam valores insuficientes para cobrir os custos mínimos de execução do objeto, que a composição dos referidos custos fora omissa quanto a itens obrigatórios previstos no edital, sendo o percentual de lucro corresponder a patamar impraticável, e ainda, não apresentou memória de cálculo que embasou a proposta, o que impossibilita a seu ver a verificação de exequibilidade pela Comissão e pelos demais licitantes.

Considera ainda que preços significativamente inferiores ao valor estimado carecem de sustentação técnica e financeira, o que pode comprometer a execução do contrato e resultar em prejuízos à Administração e à sociedade.

Requer por fim, a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida e a consequente convocação da detentora da próxima licitante.

3.2. DO RECURSO EMS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Nas extensas razões recursais a licitante afirma que a planilha de custos apresentada pela empresa habilitada no certame revela diversas inconsistências e descumprimentos dos valores mínimos estabelecidos pela tabela da CADTERC (vol. 2), atualizada para o ano de 2025.

Pontua um a um dos itens que segundo seu entendimento são passíveis de legitimar a desclassificação da empresa então detentora da menor oferta, que segundo sua análise, a planilha de custos apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar foi confrontada com os valores mínimos constantes da Tabela de Custos Unitários de Serviços da CADTERC/SP – Volume 2 (versão 2025), sendo constatadas inconsistências relevantes

Que as reduções identificadas comprometem a exequibilidade da proposta e ferem os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tais inconsistências também ensejam risco de inadimplemento contratual, geração de passivos trabalhistas ao Município e eventual responsabilização subsidiária.

A proposta, então declarada vencedora apresenta diversos elementos em desconformidade com os valores mínimos oficiais, sendo nítida a tentativa de redução artificial dos custos com o intuito de obtenção de vantagem competitiva indevida. As inconsistências comprometem a exequibilidade da proposta, afrontando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Defende que a aceitação de proposta com valores flagrantemente inexequíveis compromete a execução contratual, gera risco de paralisação dos serviços, inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e consequente responsabilização do ente contratante, postula finalmente pela desclassificação da proposta então de menor valor e declarada vencedora pela municipalidade em sessão do certame.

3.3. DO RECURSO APHOLO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

O inconformismo da recorrente se concentra no fato de que segundo seu entendimento a recorrida não atende o disposto no que concerne à técnica exigida pelo edital, bem como, igualmente às demais recorrentes suscita a inexequibilidade dos preços ofertados pela então detentora da menor oferta.

Defende que mesmo sendo dever da Administração prezar por proposta mais econômica, nem sempre a mais barata equivale à mais vantajosa, que não se deve agir com o objetivo de favorecer ou prejudicar, e sim guiar suas ações pelo interesse público e manter a recorrida é afronta aos princípios basilares que regem as licitações. Postula pela inabilitação da recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que sua oferta é exequível, fato demonstrado na planilha de composição de custos que apresentou à municipalidade inclusive no formato "aberto", o que evidencia sua transparência e compromisso com a futura contratante.

Traz que há fragilidade técnica na argumentação recursal que evidencia o desconhecimento das recorrentes, em relação à legislação aplicável ao objeto licitado bem como à documentação efetivamente solicitada para fins de habilitação. Que a insistência da recorrente SEM em aplicar exclusivamente os parâmetros da CADTERC, desconsiderando a convenção coletiva seguida pela recorrida, revela uma tentativa clara de ludibriar a comissão julgadora ou mesmo subestimar o conhecimento aplicado à classificação da proposta e respectiva habilitação da recorrida.

Postula o acolhimento das teses suscitadas nas contrarrazões e sua manutenção na qualidade de vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

O Município de Vargem Grande do Sul procedeu, através da plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, à execução de certame na modalidade Pregão Eletrônico, cujo processo adotou como critério de julgamento o "menor preço por item", e o valor estimado compreendeu o importe de R\$273.954,12 (duzentos e setenta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), sendo que a recorrida fora a detentora da menor oferta para o item

que compreende os serviços de controle de acesso (período diurno), cujo valor estimado compreendera a equivalente 39,6763% do integral estimado para a contratação.

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Pregão Eletrônico - 61/2025

0001 - SERVIÇO DE PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO DIURNO (12H - SEGUNDA A DOMINGO) | Valor de Referência: R\$ 9.057,91

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
FORTE ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	55.906.665/0001-50	R\$ 7.000,00	12	Serviço	Serviço	ME	Sim

Tendo apresentado a menor oferta para o lote 01 (serviços de controle de acesso - período diurno), após análise da planilha de composição de custos, su proposta fora aceita e, ato contínuo se deu à convocação para apresentação dos documentos de habilitação, conforme se extrai da plataforma competente:

Pregoeiro - 30/07/2025 - 09:21:49

Representantes - Após a análise da planilha, em conjunto com a assessoria externa da prefeitura, ambas atendem aos requisitos do edital.

Sistema - 30/07/2025 - 09:22:02

O fornecedor FORTE ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.

Sistema - 30/07/2025 - 10:52:39

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FORTE ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Aberta a oportunidade para manifestação de recurso, algumas empresas se pronunciaram no sentido da interposição e 03 (três) licitantes efetivamente apresentaram as razões de seu inconformismo.

Sistema - 30/07/2025 - 11:14:49

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 04/08/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 07/08/2025 às 23:59.

Sistema - 04/08/2025 - 16:07:14

O fornecedor OJUARA SERVICOS LTDA - EPP/SS enviou recurso para o item 0001.

Sistema - 04/08/2025 - 10:50:10

O fornecedor EMS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP/SS enviou recurso para o item 0001.

Sistema - 30/07/2025 - 11:16:28

O fornecedor APHOLO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME enviou recurso para o item 0001.

Referente a recorrente Ojuara, que ocupou a 4ª (quarta) colocação no ranking das menores propostas, com valor de R\$ 8.323,37 (oito mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), compreendendo a aproximadamente 18,90% a maior que a recorrida, o que financeiramente se traduz em aumento de R\$ 1.323,37 (um mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos).

0001 - SERVIÇO DE PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO DIURNO (12H - SEGUNDA A DOMINGO) | Valor de Referência: R\$ 9.057,91

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
FORTE ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	55.906.665/0001-50	R\$ 7.000,00	12	Serviço	Serviço	ME	Sim
FOCO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	60.557.830/0001-46	R\$ 7.859,91	12	PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO	PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO	ME	Sim
EMS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	31.575.713/0001-07	R\$ 8.270,00	12	Serviço	Serviço	EPP/SS	Sim
OJUARA SERVICOS LTDA	58.944.196/0001-52	R\$ 8.323,37	12	conforme It	não se aplica	EPP/SS	Sim

Referente a recorrente EMS, que ocupou a 3ª (terceira) colocação no ranking das menores propostas, com valor de R\$ 8.270,00 (oito mil e duzentos e setenta), compreendendo a aproximadamente 18,15% a maior que a recorrida, o que financeiramente se traduz em aumento de R\$ 1.270,00 (um mil e duzentos e setenta reais).

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Pregão Eletrônico - 61/2025

0001 - SERVIÇO DE PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO DIURNO (12H - SEGUNDA A DOMINGO) | Valor de Referência: R\$ 9.057,91

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
FORTE ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	55.906.665/0001-50	R\$ 7.000,00	12	Serviço	Serviço	ME	Sim
FOCO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	60.557.830/0001-46	R\$ 7.859,91	12	PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO	PORTARIA CONTROLADOR DE ACESSO	ME	Sim
EMS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	31.575.713/0001-07	R\$ 8.270,00	12	Serviço	Serviço	EPP/SS	Sim

Referente a recorrente Apholo, que ocupou a penúltima colocação no ranking das participantes com oferta equivalente a próximos 257,20% a maior que a recorrida o que financeiramente representa R\$ 18.003,11 (dezoito mil e três reais e onze centavos), valor este expressivamente acima do estimado pela municipalidade.

O ponto central de todos os recursos apresentados versa da suposta inexecuibilidade dos serviços a serem executados pelos valores ofertados pela então recorrida, acerca da matéria há previsão em edital, no seguinte sentido:

"6.6. É indicativo de inexecuibilidade das propostas a apresentação de valores a 50% (cinquenta por cento) do montante orçado pela administração. No entanto, a inexecuibilidade somente será confirmada após diligência do pregoeiro, que deverá comprovar que os custos do licitante superam o valor

da proposta e que não há custos de oportunidade que justifiquem a expressiva redução do preço orçado.

6.7. Em acréscimo às disposições acima, deverão ser observados os seguintes preceitos:

6.7.1. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio de planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme modelo constante de Anexo IV deste Edital.

6.7.2. A apresentação de valores abaixo dos respectivos custos referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais. (grifos e negritos nossos)

Cabe pontuar que o valor estimado para a contratação do serviço de controle de acesso, que compreende o item 01 do certame previu a importância de R\$ 9.057,91 (nove mil e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), considerando pois o valor para o qual os recorrentes reputam a aplicação de inexecutabilidade temos uma variação de aproximadamente 29,39% (vinte e nove virgula trinta e nove por cento), razão esta significativamente inferior à qual seria um possível alerta para a Administração no que tange à exequibilidade da contratação.

A doutrina se posiciona no sentido:

"Segundo a Instrução Normativa SEGES 73/2022 (arts. 33 e 34), em relação à inexecutabilidade da proposta no caso de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Já no caso de bens e serviços em geral, indicam inexecutabilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, percentual que parece indicar uma grande desconfiança do órgão regulamentador, em relação à fidedignidade do valor orçado pela Administração.

Ademais, a inexecutabilidade, em relação aos bens e serviços em geral, apenas será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação quando o substituir, que comprove:

- I. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;***
- II. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."***[1] (grifos e negritos nossos)

Ademais as recorrentes ponderam ainda que a planilha de composição de custos não oferecera informações suficientes à análise quanto ao detalhamento de cada qual dos itens que a compõem, no entanto, a recorrida trouxe planilhamento suficiente das importâncias destinadas a cada elemento constante na convenção coletiva de trabalho apontada pela recorrida como referendada a compor seus custos, bem como, nos termos sugeridos pelo anexo IV.

O Princípio da Vinculação ao Edital tem por objetivo assegurar a isonomia e a segurança jurídica, impossibilitando que o poder público modifique as regras ao longo do certame ou adote condutas que excedam seu poder discricionário em detrimento de uma ou outra concorrente.

Tal diretriz foi incorporada — e ampliada — pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, trouxe a vinculação ao instrumento convocatório entre os princípios fundamentais a serem observados em qualquer procedimento licitatório, nos termos que seguem:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – (grifos e negritos nossos)*

O regramento contido no edital há de ser observado em todas os procedimentos inerentes ao certame, compreendendo a elaboração das propostas, o julgamento, a contratação e toda e qualquer etapa que tratar quanto ao processo licitatório.

A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, faz consolidar a compreensão ao lecionar que "... a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação".[2]

O princípio da vinculação ao edital é basilar para o efetivo cumprimento dos preceitos legais que regem a matéria das licitações, por tal princípio se condensa as diretrizes pelas quais o certame se dará, estabelecendo assim cada momento em que os atos devem ser efetivamente realizados, e a obediência a ele traz ao processo licitatório a afinação de uma orquestra tal qual a maestria da regência de uma sinfonia.

Nos ensinamentos do ilustre doutrinador Ronny Charles, encontramos:

"Em função de tal princípio (Vinculação ao Edital), impõem-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

...

O edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos"[3] (grifos e negritos nossos)

O edital é revestido de presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade e será a norma condutora de todos os atos que seguirão a licitação por ele orquestrada, bem como para todos os envolvidos no processo ao qual se envolveram, sejam na qualidade de licitantes, seja na condição de chamados sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, inclusive nas consequências dos atos oriundos do processo administrativo a que deu origem.

6. DA CONCLUSÃO:

Conforme análise acima, concluímos que não há que se falar em legitimidade nas teses avançadas pelas recorrentes no que tange a suposta inexecutabilidade dos valores ofertados pela recorrida, razão pela qual se conhece dos recursos interpostos pelas licitantes OJuara Serviços Ltda, EMS Prestadora de Serviços Ltda e Apholo Segurança Patrimonial Ltda, visto que tempestivos, para no mérito lhes dar **IMPROCEDÊNCIA**.

Importante destacar que a conclusão final do Pregoeiro foi baseada na análise do Recurso, das Contrarrazões, bem como de todos os documentos integrantes ao processo administrativo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise minuciosa do recurso e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal, Autoridade Superior, para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Vargem Grande do Sul, 12 de agosto de 2025.

Luana Videira de Freitas
Pregoeira